

Representação Por Inconstitucionalidade Nº 60/98 (Órgão Especial)

Representante: Délio César Leal

Representado: Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro

Relator: Desembargador Martinho Campos

Representação por Inconstitucionalidade. Lei Estadual nº 2.889, de 7 de janeiro de 1998, que extinguiu benefícios previdenciários do IPALERJ, preservando os direitos adquiridos. A lei impugnada não sofre dos vícios de inconstitucionalidade apontados na inicial, a violação dos artigos 88 e 363 da Constituição e o de iniciativa.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação por Inconstitucionalidade nº 60/98, em que é Representante: DELIO CESAR LEAL e Representado: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

ACORDAM os Desembargadores do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em julgar improcedente o pedido.

Trata-se de Representação por Inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 2.889, de 07 de janeiro de 1998, que extinguiu benefícios previdenciários do Instituto de Previdência da Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, como disposto no art. 1º, preservando os direitos adquiridos em relação aos benefícios concedidos, proposta pelo eminente Deputado Délio Leal.

Alega o representante que a lei impugnada viola os artigos 88 e 362 da Constituição Estadual que transcreve:

Art. 88. A assistência previdenciária e social dos servidores públicos estaduais será prestada em suas diferentes modalidades e na forma da legislação ordinária pelos atuais Instituto de Previdência do Estado do Rio de Janeiro — IPERJ, — Instituto de Previdência da Assembléia Legislativa — IPALERJ — e Instituto de Assistência dos Servidores do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 362. É mantido o Instituto de Previdência da Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro — IPALERJ.

Sustenta o Representante que não podia o legislador, em simples lei ordinária, extinguir os benefícios previdenciários do IPALERJ decorrentes de norma constitucional.

Refere a inicial que o Órgão Especial deste Tribunal, à unanimidade, já declarou a inconstitucionalidade do art. 18 da referida lei envolvendo a extinção do direito

à aquisição de pensão, e aposentadorias especiais do Poder Executivo, do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas e do Ministério Público.

Em suas informações o Presidente da Assembléia Legislativa prestou as informações de fls. 134/140, sustentando a constitucionalidade da lei em causa e afirmando que a inconstitucionalidade do seu art. 18 foi declarada por outros motivos.

É o relatório.

Inicialmente, como se observa dos artigos 2º, 14 e 15 da Lei Estadual 2.889/98, o IPALERJ não foi extinto, mas apenas as pensões e demais benefícios previdenciários previstos nas Leis nºs. 320/80, 956/85 e 1.685/90, mantendo os direitos adquiridos dos seus aposentados e pensionistas que inviabiliza a Representação no que diz respeito a afronta ao art. 363 (citado por equívoco como 362) da Constituição do Estado.

Ao art. 88 da Constituição do Estado, a lei também não ofende.

O que ele diz é que, na forma da legislação ordinária, aos servidores públicos será prestada assistência previdenciária pelos Institutos que menciona, que são autarquias do Poder Executivo e do Poder Legislativo.

O IPALERJ é uma autarquia do Poder Legislativo e os benefícios por ela concedidos são regulados em lei ordinária. Constituindo o IPALERJ uma autarquia do Poder Legislativo a iniciativa de leis a respeito dos benefícios por ela concedidos é do próprio Poder Legislativo, sob pena de violação do princípio fundamental da harmonia e independência dos poderes.

A lei impugnada podia alterar critérios de concessão de benefícios previdenciários dos seus servidores, conforme autorização do próprio texto do art. 88, desde que, como fez, preservasse os direitos adquiridos quer dos servidores contribuintes facultativos, quer dos deputados, contribuintes obrigatórios.

Àqueles que não tinham direito adquirido, a lei determinou a devolução de suas contribuições, indenizando-os, legalmente, das prestações pagas.

Observe-se ainda que o Acórdão deste Tribunal que declarou a inconstitucionalidade do art. 18 da lei impugnada, fê-lo por outros motivos, como se pode observar claramente da sua leitura (fls.15/18).

Não há, assim, razão para decretar-se a inconstitucionalidade da lei em causa, como bem observou o Dr. Celso Ferrara de Barros, Procurador de Justiça, cujo parecer se incorpora a esta decisão na forma regimental.

Rio de Janeiro, 9 de setembro de 1999

Desembargador Humberto Manes
Presidente

Elio Gitelman Fischberg
Segundo Subprocurador-Geral